SENTENÇA

Processo Digital n°: 1020287-93.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Sustação de Protesto

Requerente: Aparecido Alcides Paiutto

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que celebrou com a ré contrato de financiamento para a compra de automóvel e, passado algum tempo, desejando trocá-lo, negociou-o com empresa que especificou.

Alegou ainda que para consolidar tal transação entrou em contato com a ré solicitando a emissão de boleto para quitação antecipada da dívida, o que implementou na sequência.

Ressalvou que a ré não reconheceu o pagamento que realizou, de sorte que passou a cobrá-lo pelo débito e não retirou o gravame que pesa sobre o veículo.

Da extensa peça de resistência oferecida pela ré, extrai-se que ela reconheceu os fatos articulados pelo autor, assinalando que o boleto pago pelo mesmo foi emitido por *site* não autorizado e refutando que o tivesse emitido.

Admitiu que por isso, configurada a mora do autor quanto ao pagamento da parcela do contrato, promoveu sua negativação para baixala depois.

Dessa maneira, procurou eximir-se de responsabilidade pelo evento, pois não teria incorrido em falha alguma.

Assim posta a divergência entre as partes, reputo que quanto ao tema assiste razão ao autor.

Isso porque os documentos de fls. 101/104 atestam que as cautelas habituais que seriam exigíveis em situação como a dos autos foram observadas.

Vê-se que houve contato com o setor de atendimento da ré para que fosse providenciado o boleto de quitação antecipada e integral do contrato firmado entre as partes (fl. 101), boleto esse encaminhado por mensagem eletrônica ao filho do autor (fls. 102/104).

pelo autor.

Tal boleto está cristalizado a fl. 20 e foi quitado

O argumento de que não teria sido expedido por *site* autorizado está desacompanhado de prova consistente que lhe desse respaldo, não se podendo olvidar que tocava à ré a comprovação respectiva, seja em face da regra do art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão preenchidos), seja na esteira do que dispõe o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

A ré, porém, não se desincumbiu desse ônus, mas ainda que o fizesse não se entreveria a partir daí a desídia do autor no procedimento que levou a cabo.

Qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar teria igual conduta e tanto o autor obrou de boa fé que acabou adimplindo a obrigação corporificada no boleto que lhe chegou às mãos.

A testemunha Mitsuro Kurogi (com quem o automóvel foi negociado) declarou inclusive que a obtenção do boleto pela via utilizada pelo autor constituía praxe e já fora seguido em outras oportunidades, sem qualquer intercorrência.

A conjugação desses elementos, aliada à falta de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida para fins de reconhecimento da inexistência do débito tratado nos autos.

Já no que atina aos danos morais que o autor teria sofrido, tenho-os como configurados.

Além de sua indevida negativação, o que por si só já renderia ensejo a dano dessa natureza, os desgastes experimentados pelo mesmo são indiscutíveis.

Ele já havia acertado a venda do veículo e como a ré não baixou o gravame que pesava sobre o mesmo tudo ficou indefinido.

Qualquer pessoa mediana que estivesse na posição do autor se veria às voltas com abalo de vulto a partir daí, como denotam as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95), de modo que tenho como caracterizados os danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização será fixado a partir de critérios usualmente observados em hipóteses análogas.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexistência da dívida tratada nos autos e para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA